



C0058367A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.111, DE 2015 (Do Sr. João Arruda)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de permitir a doação de dias de férias nas condições que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3522/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 144-A. O empregado pode doar até um terço do período de férias, desde que não tenha convertido em abono pecuniário, a outro empregado da mesma empresa, que tenha assumido os cuidados de filho com idade inferior a dezoito anos com deficiência ou doença grave ou vítima de acidente.

§ 1º A doação de férias deve ser anônima e sem qualquer contrapartida.

§ 2º Convenção ou acordo coletivo de trabalho devem autorizar a doação de férias entre trabalhadores”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente foi noticiada a história do trabalhador francês que “ganhou” trezentos e cinquenta dias de folga de seus colegas de trabalho. A sua filha foi diagnosticada aos quatro anos de idade com câncer no rim e era fundamental a presença do pai durante o tratamento, que incluiu cirurgia e quimioterapia.

O trabalhador esgotou os períodos de férias e de folga que tinha, mas não foi o suficiente. Seus colegas, então, doaram parte de suas férias.

A legislação francesa permite esse tipo de doação, mas estabelece parâmetros, determinando que a doação é anônima e sem qualquer contrapartida; o doador deve gozar, no mínimo, 24 dias de folga ao ano; e somente grave enfermidade, deficiência ou acidente de filho menor de 20 anos autorizam a doação.

Julgamos oportuno dispor sobre esse tipo de doação, que deve ser anônima, como disposto na lei francesa.

A nossa legislação já permite que o trabalhador converta dez dias de férias em abono. Assim, a doação deve ser limitada a dez dias, garantindo-se o gozo de, no mínimo, vinte dias de férias.

A doação está fundamentada na necessidade de o trabalhador acompanhar o filho menor de idade em caso de doença ou deficiência grave ou, ainda, em caso de acidente.

Porém consideramos necessário haver previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, que poderá também dispor sobre peculiaridades do setor econômico e da atividade profissional, adequando a norma às condições específicas de trabalho.

A medida é humanitária e permite a participação fundamental dos pais na recuperação de um filho. Além disso, permite que trabalhadores manifestem sua solidariedade quando o colega se encontrar em situação trágica e difícil.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares, a fim de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado JOÃO ARRUDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS ANUAIS**

(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

**Seção IV
Da Remuneração e do Abono de Férias**

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, da convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da Legislação do Trabalho. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

Art. 145. O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art.143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

Parágrafo único. O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias. (*Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

FIM DO DOCUMENTO